



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197888 - SP (2024/0168799-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUCCA FIALHO MENDES
ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o deferimento de mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Constituição da República" (AgRg no HC n. 932.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.).

2. No caso concreto, ao determinar a busca e apreensão domiciliar, o magistrado destacou as declarações da vítima no sentido de que o agravante tem o hábito de consumir álcool e de usar substâncias entorpecentes, e que o episódio de violência doméstica não constituiu fato isolado, havendo histórico de comportamento abusivo e de agressões com sufocamento, estrangulamento, socos, chutes, tapas, empurrões, puxões de cabelo pretéritas, salientando, ainda, a informação de que o indiciado possuía fácil acesso a arma de fogo.

3. A alteração das premissas fáticas delimitadas pelas instâncias antecedentes demandaria amplo revolvimento de provas, "o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 945.455/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197888 - SP (2024/0168799-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUCCA FIALHO MENDES
ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o deferimento de mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Constituição da República" (AgRg no HC n. 932.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.).

2. No caso concreto, ao determinar a busca e apreensão domiciliar, o magistrado destacou as declarações da vítima no sentido de que o agravante tem o hábito de consumir álcool e de usar substâncias entorpecentes, e que o episódio de violência doméstica não constituiu fato isolado, havendo histórico de comportamento abusivo e de agressões com sufocamento, estrangulamento, socos, chutes, tapas, empurrões, puxões de cabelo pretéritas, salientando, ainda, a informação de que o indiciado possuía fácil acesso a arma de fogo.

3. A alteração das premissas fáticas delimitadas pelas instâncias antecedentes demandaria amplo revolvimento de provas, "o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 945.455/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCCA FIALHO MENDES contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, denegando a ordem postulada no HC n. 2052117-94.2024.8.26.0000, manteve a validade de mandado de busca domiciliar expedido pelo Juízo da Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Paulo, com fundamento no art. 18, IV, da Lei n. 11.343/2006, com o escopo de apreender arma de fogo.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que a ordem de busca e apreensão domiciliar decretada pelo Juízo de primeiro grau, além de não encontrar amparo em elementos concretos, também não teria decorrido de pedido expresso da vítima e, ainda, teria sido executada fora do prazo previsto pela lei.

Alega que a simples menção pela ofendida, em formulário de requerimento endereçado à vara de violência contra a mulher, de que teria fácil acesso a arma de fogo, não enseja as fundadas razões indispensáveis à motivação do afastamento da inviolabilidade de seu domicílio.

Afirma, ademais, que "nunca possuiu arma de fogo e nem mesmo fácil acesso a uma" (fl. 239).

Requer o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem reconhecendo a ilicitude da invasão ao domicílio do paciente e a nulidade das provas decorrentes, com a consequente absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

A análise dos autos permite verificar que, em 20/11/2023, o Juízo da vara de violência contra a mulher acolheu o pedido formulado por Luisa Duarte Santos para conceder-lhe medidas protetivas de urgência, as quais foram fixadas em desfavor do agravante, determinando, ainda, a realização de busca no domicílio do suposto agressor com o propósito de apreender arma de fogo. A decisão judicial foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 15-16 – destaquei):

De acordo com as respostas ao Formulário de agressões de violência doméstica, o requerido faz uso de entorpecentes e álcool e o fato não é isolado, porque há histórico de agressões (sufocamento, estrangulamento, socos, chutes, tapas, empurrões, puxões de cabelo) pretéritas e comportamento abusivo, **com menção a fácil acesso do indiciado a arma de fogo** (fls. 6/10).

Os elementos de informação reunidos indicam que a vítima, em razão do gênero, foi agredida, ameaçada e teve fotos íntimas divulgadas pela internet pelo requerido. Premente, adequada e necessária a proteção conferida pela legislação específica e o não acolhimento do pleito poderá trazer prejuízo irreparável à vítima. *Periculum in mora* e *fumus boni juris* comprovados.

A palavra da vítima, nesse momento de reunião de elementos de informação, é de extrema relevância, e, nas duas fases da persecução penal, será construído o acervo probatório hábil ao esclarecimento dos fatos, útil para o caso de eventual ação penal.

No caso concreto, **da análise dos elementos de informação colhidos, exsurtem verossímeis as alegações da vítima quanto à prática, pelo requerido, dos crimes de lesão corporal, ameaça, injúria e exposição de fotos íntimas pela internet em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**, cumprindo anotar a relevância das palavras da vítima, de acordo com diretriz contida no Protocolo Brasileiro de Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado em outubro de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça e de adoção pelo Poder Judiciário determinada pela Resolução CNJ 492/2023, alinhado à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará e outros documentos internacionais ratificados pelo Brasil, protetivos dos direitos humanos das mulheres.

Assim, inclusive para que a situação não se agrave e com a finalidade de preservar os direitos conferidos pela legislação pátria, de rigor a concessão das medidas protetivas de urgência pleiteadas, e, nestes termos, determino, com fundamento no artigo 22 da Lei Maria da Penha: 1. Proibição de o requerido se aproximar da requerente, familiares e testemunhas (distância mínima de 300 metros), 2. Proibição de o requerido entrar em contato com a requerente, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e aplicativos de mensagens, 3. proibição de frequentar os mesmos lugares que a ofendida, mesmo que tenha chegado anteriormente ao local, em especial o local de trabalho, e locais onde esteja recebendo apoio psicológico ou médico, 4. proibição de usar a internet e qualquer meio eletrônico, inclusive redes sociais e aplicativos de mensagens, inclusive whatsapp, telegram, para fazer qualquer referência, direta, ou indireta à

requerente, ir à requerente ou entrar em contato com pessoas do seu relacionamento para fazer qualquer comentário sobre a sua pessoa e, de ofício, a fim de garantir efetividade às medidas, e, considerando risco premente, determino 5) imediata exclusão de todas as fotos, publicações e comentários relacionados a requerente, sob pena de incidência de multa diária estabelecida em R\$ 1.000,00 (um mil reais), **6) com fundamento no artigo 18, inciso IV, da Lei Maria da Penha, a busca e apreensão de eventual arma de fogo mantida pelo requerido, diante da indicação de existência no formulário apresentado à requerente, expedindo-se o competente mandado, que deverá ser cumprido de acordo com os estritos limites constitucionais, com comunicação ao juízo competente no prazo de 48 horas.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o deferimento de mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Constituição da República" (AgRg no HC n. 932.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.).

A decisão que autorizou a busca domiciliar e determinou a expedição do mandado respectivo cumpriu as determinações do art. 240 do CPP, apresentando a justa causa para a medida invasiva.

Com efeito, destacou-se o interesse e adequação necessários à efetivação da medida cautelar, ao frisar que o agravante tem o hábito de consumir álcool e de usar substâncias entorpecentes, e que o episódio de violência doméstica não constituiu fato isolado, havendo histórico de comportamento abusivo e agressões com sufocamento, estrangulamento, socos, chutes, tapas, empurrões, puxões de cabelo pretéritas, bem como menção a fácil acesso do indiciado a arma de fogo.

Consoante aduzido na decisão agravada, o Tribunal de origem, de modo acertado, não reconheceu a ilegalidade arguida pela defesa, assinalando que o Juízo de primeiro grau, "por cautela, e considerando a declaração da ofendida de que o paciente possuiria fácil acesso a armas de fogo (e não que tivesse alguma delas), determinou a busca, que, no caso, não se revelou abusiva ou ilegal, portanto". O acórdão também asseverou que, "ainda que, por mera suposição, tenha sido equivocada a diligência, ao paciente não resultou qualquer prejuízo, sendo, portanto, incabível a suspensão do andamento do procedimento policial".

Verifica-se, portanto, a ausência de ilegalidade contrária ao direito de locomoção do agravante a ser corrigida pela via do *habeas corpus*, sobretudo

porque, consoante já frisado, a ordem de busca e apreensão domiciliar foi expedida a partir de decisão judicial fundamentada no livre convencimento motivado do magistrado.

A reversão do conteúdo decisório do acórdão proferido pelo Tribunal de origem dependeria de alteração do contexto fático delimitado por seus fundamentos, o que somente seria possível mediante amplo revolvimento de provas. Contudo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 945.455/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.888 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168799-6

Número de Origem:
15328286720238260228 20521179420248260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCCA FIALHO MENDES

ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCCA FIALHO MENDES

ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025